



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 13433/000.188/90-69

CMR

Sessão de 09 de setembro de 1992

ACORDÃO Nº 106-4.880

Recurso nº: 102.237 - IRPJ - EX: 1988

Recorrente: M. EROTILDES DE MELO (FIRMA INDIVIDUAL)

Recorrida: DRF EM NATAL - RN

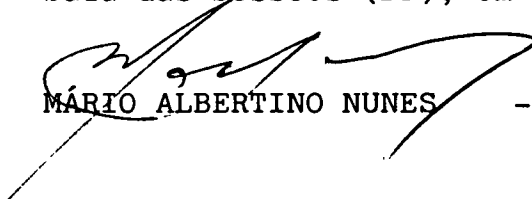
IRPJ - LUCRO PRESUMIDO - CONTROLES ESPECIAIS -

A exigência de preenchimento de formulário com elementos outros que não os requisitados pela declaração de rendimentos constitui, à luz da Lei nº 6.468/77 e da Portaria MF nº 24/79, controle especial não autorizado à fiscalização do imposto. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por M. EROTILDES DE MELO (FIRMA INDIVIDUAL).

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Mário Albertino Nunes que apresentou declaração de voto.

Sala das Sessões (DF), em 09 de setembro de 1992.


MÁRIO ALBERTINO NUNES

- NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA (ART. 7º, § ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - PORT. MF NÚMERO 537/92)


ADELMO MARTINS SILVA

- RELATOR

V.V.

VISTO EM:


CARLOS DE SENNA MENDES

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: 18 FEV 1993

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, FUAD GABRIEL YAZBECK, HÉLIO SOCOLIK (Suplente convocado) e PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA. Ausente por motivo justificado o Conselheiro AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13433/000.188/90-69

CMR

RECURSO Nº: 102.237

ACORDÃO Nº: 106-4.880

RECORRENTE: M. EROTILDES DE MELO (FIRMA INDIVIDUAL)

R E L A T Ó R I O

M. EROTILDES DE MELO, firma individual dedicada à fabricação de massas alimentícias (macarrão) em Mossoró, no Rio Grande do Norte, recorre a este Egrégio Conselho de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal em Natal, da qual tomou conhecimento em 2 de outubro de 1991.

Conforme consta do processo, a contribuinte, no exercício de 1988, optou regularmente pela tributação com base no lucro presumido.

Em 20 de agosto de 1990, com o início do procedimento fiscal, foi ela intimada a apresentar os livros e documentos especificados no verso do termo de fls. 1, a prestar as informações requisitadas pela intimação de fls. 2 e, ainda, a preencher os formulários de fls. 08 a 11. Peço vênica aos Ilustres Conselheiros para ler em plenário esses documentos. (Leio)

Confrontados os montantes do que a Fiscalização chamou de "RECURSOS EFETIVOS" (Cz\$ 5.724.175,79) e de "DISPÊNDIOS EFETIVOS" (Cz\$ 8.088.127,49), resultou uma diferença de Cz\$.....

Acórdão nº 106-4.880

2.363.951,70, tida como "EXCESSO DE DISPÊNDIOS/OMISSÃO". Metade dessa diferença foi submetida à tributação à alíquota de 30%.

Tempestivamente impugnada a exigência, veio a r. decisão de fls. 100 a 104. Ela julgou a ação fiscal parcialmente procedente, para excluir da tributação o saldo de caixa reconhecido como existente no início do período-base. A receita considerada omitida ficou, assim, reduzida a Cz\$ 1.264.651,73.

No apelo, levanta a recorrente preliminar de nulidade da decisão de primeiro grau. Segundo alega, a autoridade a quo não teria apreciado o argumento de que o montante das obrigações pendentes de pagamento em 31 de dezembro de 1986, Cz\$.... 37.972,82, deveria ter sido abatido do custo das mercadorias compradas nesse mesmo ano, o que aumentaria o saldo inicial de caixa para 1987.

Quanto ao mérito, argumenta que a gratificação pro-labore e o lucro distribuído aos sócios resultam de presunção legal, não podendo, portanto, ser considerados "DISPÊNDIOS EFETIVOS" no levantamento do fluxo de caixa da empresa. Argumenta ainda que o caso presente é idêntico ao que, na Quinta Câmara deste Conselho, teve como relatora a Dra. Mariam Seif e cujo acórdão recebeu o número 105-5.668/91. Naquele caso, por unanimidade, deu-se provimento ao recurso, ficando a decisão assim ementada:

"OMISSÃO DE RECEITAS - TRIBUTAÇÃO SIMPLIFICADA - O confronto dos elementos que correspondem aos ingressos e às saídas de recursos durante o ano-base, quando desacompanhado de investigação que possa apurar a ocorrência de omissão de receitas operacionais, não serve de embasamento para a tributação da pessoa jurídica desobrigada de manter escrituração contábil."

É o relatório.

Acórdão nº 106-4.880

V O T O

Conselheiro ADELMO MARTINS SILVA, Relator:

O recurso é tempestivo, preenchendo também os demais requisitos de admissibilidade. Por isso, dele tomo conhecimento. Por isso, dele tomo conhecimento.

A r. decisão recorrida aceita o saldo de caixa no início de 1987 como sendo de Cz\$ 1.249.668,00. Dele manda subtrair apenas as importâncias relativas ao lucro distribuído e às compras para o ativo imobilizado. Leva em consideração, portanto, os Cz\$ 37.972,82, que a recorrente assevera corresponderem a obrigações pendentes de pagamento em 31 de dezembro de 1986.

Não vejo cerceamento da plena defesa nesse particular, razão pela qual rejeito a preliminar argüida.

Já relatei diversos processos semelhantes a este. Em todos eles, condenei o procedimento adotado pela Fiscalização e fui honrado com a aprovação desta Colenda Câmara.

Em verdade, me parece muito clara a mens legis em assegurar que as pessoas jurídicas optantes pelo regime de tributação com base no lucro presumido estejam desobrigadas, perante o Fisco Federal, de escrituração contábil (Lei nº 6.468/77, art. 4º).

Não menos clara é aquela vontade quando o mesmo legislador, no mesmo texto legal (art. 12), autoriza o Ministro da Fazenda a baixar normas complementares necessárias à aplica-

Acórdão nº 106-4.880

ção de tais regras específicas, acrescentando que pode ele "esta-
belecer controles especiais para as empresas optantes".

Dentro dos limites dessa autorização, dispôs a
Portaria nº 24/79, do então Ministro da Fazenda:

"Todos os livros de escrituração obrigató-
ria por legislação fiscal especial, bem co-
mo todos os documentos e demais papéis que
serviram de base para apurar os valores in-
dicados na declaração de rendimentos devem
ser mantidos em ordem pelos contribuintes,
enquanto não estiverem prescritas eventuais
ações que lhes sejam pertinentes."

Os valores indicados nas declarações de rendimen-
tos (Formulário III) são a receita bruta operacional, o capital
registrado, as compras realizadas no período-base, os estoques,
inicial e final, e os rendimentos atribuídos aos dirigentes e só-
cios da empresa.

Me parece óbvio que na base de apuração desses
valores está o limite legal da competência do Auditor, limite es-
te intransponível legitimamente no trabalho de investigação do
fato gerador do imposto.

A admitir-se poderes ilimitados de investigação'
como os aqui defendidos pelo Fisco, qual seria o resultado prático
da vontade do legislador, tão claramente manifestada na lei?
De que valeria a instituição de um regime simplificado de tribu-
tação, se, até o apagar das luzes do lapso decadencial, pudesse
o Auditor exigir uma gama de informações somente disponíveis em
departamento de contabilidade plenamente organizado?

Entendo que, ao intimar a recorrente a prestar

Acórdão nº 106-4.880

todas aquelas informações, o Auditor atuante, ainda que por excesso de zelo, estabeleceu controles especiais que o Ministro de Estado se eximiu de criar. Embora competente para constituir o crédito tributário, foi além do permitido e se exorbitou no uso de suas faculdades administrativas. Ele e também a digna autoridade a quo, ambos excederam, portanto, a sua competência legal e, com isso, invalidaram o lançamento, porque ninguém pode agir em nome da Administração fora do que a lei lhe permite (cf. Hely Lopes Meirelles - Direito Administrativo Brasileiro, RT, 4ª ed., pág. 83).

Tenho ainda outra razão, também juridicamente relevante, pela qual se há de condenar o expediente usado pelo Fisco. É que, ao prestar informações que tais, o contribuinte menos ingênuo certamente omitirá desembolsos, tantos quantos sejam suficientes para não desequilibrar em demasia as saídas e entradas de recursos. Já o contribuinte que acredita na seriedade dos negócios públicos, sem dúvida alguma, cairá na cilada.

Em resumo, entendo que o procedimento em questão atenta contra dois princípios fundamentais da administração pública: legalidade e moralidade.

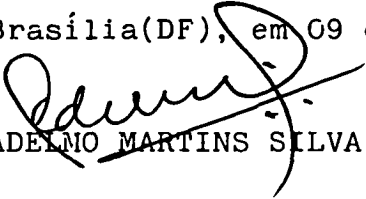
A Dra. Mariam Seif, em seu voto invocado pela corrente, analisou esse mesmo procedimento sob outro enfoque. Entendeu ela -- e, de resto, todos os demais membros da Quinta Câmara de então -- que o simples confronto dos elementos que correspondem a ingressos e saídas de recursos no período-base, em verdade, não é suficiente para se chegar ao lucro tributável da pessoa jurídica desobrigada de manter escrituração contábil. Se me permitem os Dignos Conselheiros, gostaria de ler a íntegra daquele judicioso voto. (Leio)



Acórdão nº 106-4.880

Por estas razões e por tudo mais que do processo cons
ta, dou provimento ao recurso.

Brasília(DF), em 09 de setembro de 1992.


ADELMO MARTINS SILVA - RELATOR

Acórdão nº 106-4.880

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheiro MÁRIO ALBERTINO NUNES

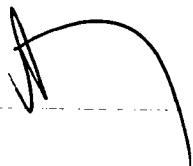
Embasou-se a Ação Fiscal em informações prestadas pelo contribuinte, em atendimento à Intimação de fls. 01, que o cientificava, inclusive, de tratar-se de início do procedimento fiscal.

2. Em casos semelhantes, alguns membros desta Colenda Câmara têm oposta restrições a tal procedimento fiscal caracterizando-o de anti-ético e de pretender o agente fiscal se sobrepor à autoridade do Ministro de Estado, que teria fixado, para contribuintes com apuração de resultados pela modalidade do Lucro Presumido, a exigência de apresentação do Formulário modelo III do IRPJ, eis que são tais contribuintes dispensados de manter escrituração contábil.

3. Ferindo ou não susceptibilidades éticas o certo é que o d. AFTN autuante estava autorizado a exigir as informações, que exigiu, nos exatos termos do art. 644 do RIR/80, com fulcro na Lei nº 2.354/54, art. 7º, 3, verbis:

"Art. 644 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas, (...), são obrigadas apresentar as informações e os esclarecimentos exigidos pelos fiscais de tributos federais no exercício de suas funções (...)."

4. Ademais, não há que se falar em procedimento anti-ético, pois o contribuinte foi informado que se estava iniciando procedimento de fiscalização.



Acórdão nº 106-4.880

5. Outrossim, o fato do contribuinte optar pela tributação com base no lucro presumido ainda autoriza mais procedimentos de tal ordem. Com efeito, no Formulário III do IRPJ, tais contribuintes na prática, se limitam a informar o valor global de sua Receita Bruta, a partir da qual se presume o lucro e se calcula o imposto. É dever da autoridade fiscal verificar a veracidade do dado elementar informado, ou seja, a Receita Bruta.

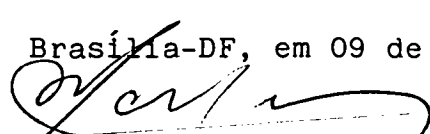
6. É nesse sentido e em cumprimento desse dever, que a Fiscalização estabeleceu os formulários constantes dos Autos, que padronizam informações e possibilitam tratamento padrão -otimizando o desempenho da função fiscal.

7. Entendo, portanto, legítimo o procedimento fiscal adotado. Entendimento, outrossim, consignado pela maioria dos membros da Excelsa Câmara Superior de Recursos Fiscais em recurso julgado na Sessão de 27.08.92, que resultou no Acórdão CSRF/01-01.293/92, que deu provimento a Recurso do Procurador (RP/106-0.192) para mandar apreciar o mérito - eis que a Câmara recorrida (esta mesma 6ª Câmara) havia decidido, por maioria, que não cabia o lançamento embasado em solicitação de informações semelhantes à que motivou este processo.

8. Entendo, portanto, não se poder atender ao pleito do contribuinte, devendo ser mantida a r. decisão recorrida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por todo o exposto e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma de Lei, e, no mérito, nego-lhe provimento.

Brasília-DF, em 09 de setembro de 1992.


MÁRIO ALBERTINO NUNES